



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8052

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602324-80.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JORGE VIANA DE SOUSA

Advogados: DANIEL MARQUES DE ANDRADE - DF38362, ALEXANDRE MACHADO MENDES - DF30711, NEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF18513

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. FALHAS. INTEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais, de relatório financeiro de recursos recebidos e omissão de registro de doação em prestação de contas parciais, quando os recursos forem devidamente comprovados na prestação de contas finais, são falhas que não comprometem a regularidade das contas e podem ser anotadas como ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 06/12/2018.

Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATORA



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **Jorge Viana de Sousa**, candidato eleito ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Podemos – PODE/DF, relativa à campanha eleitoral de 2018.

O candidato, apesar da intempestividade, prestou voluntariamente as contas finais de campanha nos termos do artigo 52[1] da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 286634, 286684, 286734 e 286784).

Após exame da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato saneasse o processo por meio da apresentação de esclarecimentos e/ou documentos necessários ao exame das contas (ID 514684).

O requerente juntou novos documentos e explicações (ID 555634, 557584, 557634, 557684, 557784, 557834, 557984, 558034, 558084, 558434, 558584, 558734, 558784, 558884, 559084, 559134, 559284, 559384, 559584, 559784, 559834, 559884, 560534, 560584, 560634, 560684, 560734, 560784, 560834 e 560884).

A unidade técnica – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** no PARECER CONCLUSIVO nº. 73/2018 (ID 652784).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação com ressalvas** das contas (ID 667734).

É o relatório.

VOTO

A Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu a **aprovação das contas com ressalvas** em razão da subsistência das seguintes falhas:

“1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

(...)

Por outro lado, no que tange especificamente à doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora tenha sido juntado no PJe (doc. 558034) o respectivo



comprovante bancário referente à transação financeira mencionada, o candidato deixou de se manifestar expressamente quanto ao descumprimento do prazo na entrega do relatório financeiro referente a este recurso arrecadado, ensejando, **quanto a esse tocante, a oposição de ressalva às contas.**

(...)

13.10. Confronto com a prestação de contas parcial

(...)

Com relação à doação de R\$ 1.448,00, o candidato não se manifestou expressamente, a fim de justificar o motivo da omissão apontada na diligência. Apenas menciona, de forma genérica, que *“a inconsistência apontada no recibo eleitoral nº 192000800000DF000002E no valor de R\$ 1.448,00 teve sua regularização na prestação de contas final”*.

Embora o candidato empreenda esforço no sentido de justificar o equívoco, fazendo a juntada do recibo eleitoral, assim como da nota fiscal respectiva (ID 559834), a inconsistência verificada quanto a essa receita configura a inobservância do que dispõe o artigo 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que caracteriza como infração grave a prestação de contas que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, na medida em que justificativa apresentada pelo candidato não afasta a omissão quanto à obrigatoriedade em informar à justiça eleitoral, dentro do prazo legal, as doações recebidas.

Trata-se, portanto, de vício insanável que macula a consistência e confiabilidade das contas e demonstra que as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos. **A irregularidade enseja a oposição de ressalva às contas. (...)**”

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela **aprovação com ressalva das contas**, no seguinte sentido:

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 560884) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolamento do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, transferidos de outros candidatos, originários de crowdfunding e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de



Campanha, transitaram nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

2.1. Estabelece o art. 28, §4º, I, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo 72 horas contados da arrecadação.

Trata-se de medida de transparência, controle social e fiscalização do financiamento das campanhas. Objetiva identificar indicativos preliminares de falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega de bens e serviços contratados pela campanha.

No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que os recursos arrecadados para a campanha não foram informados tempestivamente.

O prestador não se manifestou.

Apesar do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressalvada.

2.2. As doações eleitorais e os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas concomitantemente – ou na mesma data – em que recebidos os donativos (com emissão do recibo eleitoral) ou contraídas as despesas (embora em outra data possa ser acertada sua quitação), nos termos dos arts. 9º, §4º, e 38, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

No caso dos autos, segundo a unidade técnica antes do dia 08/09/2018, a tempo de constar na prestação de contas parcial, foi recebida doação no valor de R\$ 1.448,00.

A respeito do apontado, o prestador não se manifestou.

Todavia, forçoso reconhecer se tratar de erro formal que não compromete o conjunto da prestação de contas e, portanto, enseja a aprovação das contas com ressalva.

Ademais, mesmo o inadimplemento da obrigação de apresentar as contas parciais – ainda que configure falha insanável – pode ser ressalvada, quando não comprometer o conjunto da prestação de contas, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa eg. Corte Regional, in verbis:



ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A falta de prestação de contas parcial é falha insanável. Todavia, no caso, pode ser ressalvada já que não compromete a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14159, Acórdão nº 7659 de 14/06/2018, Relator(a) JACKSON DI DOMENICO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 5)

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas de Jorge Viana de Sousa, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.”

A análise técnica e o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral estão corretos.

Inicialmente cumpre destacar que a **unidade técnica e o Ministério Público anotaram, após exame dos documentos, a ausência de doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificada ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral.**

A unidade técnica apontou como falha a intempestividade da apresentação de relatório financeiro, relativo a uma doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o erro não tenha sido justificado, pode ser considerado como formal e anotado como ressalva, pois o atraso na apresentação do relatório não comprometeu o exame das contas finais, especialmente porque o requerente registrou o valor no sistema.

A mesma conclusão pode ser adotada quanto à intempestividade na apresentação das contas finais, que ocorreu somente em 8/11/2018, quando deveria ter sido apresentada até o dia 6/11/2018.

Por fim, a irregularidade de omissão de doação no valor de R\$ 1.448, 00 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais) na prestação de contas parcial também pode ser anotada como ressalva, primeiro por ser de baixo valor e depois porque foi verificada no exame das contas finais.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relativo às eleições de 2018:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEITO.

1 - Intempestividade dos relatórios financeiros parciais de campanha.



Embora de modo intempestivo, houve a comunicação do recebimento dos recursos financeiros na conta de campanha, objetivando a disponibilização dos dados no site do TSE, na internet, de modo que se alcançou o objetivo de tornar pública a doação dos recursos. Ademais, o montante não declarado tempestivamente, qual seja, R\$2.400,00, não possui impacto relevante no contexto do balanço contábil, que aponta uma receita financeira de R\$69.628,10.

2 - Intempestividade da prestação de contas final.

O encaminhamento da prestação de contas final ocorreu em 07/11/2018, ou seja, fora do período determinado pelo 52, Caput, da Res. TSE nº 23.553/2017. A intempestividade na apresentação das contas, mormente em se tratando de apenas um dia, não é, por si só, razão para a sua desaprovação, devendo o impacto desse fato ser considerado no contexto da totalidade da prestação de contas.

3 - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, no montante de R\$17.570,00.

Nos termos dos §§6º e 7º, do art. 50, da Res. TSE nº 23.553/2017, a omissão na prestação de contas parcial deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. In casu, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

(...)

5 - Dispositivo

Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060389958, ACÓRDÃO de 26/11/2018, Relator(a) ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/11/2018)

Por todo exposto, **aprovo as contas com ressalvas** do candidato, nos termos do artigo 77, II da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

DECISÃO



Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 06/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior - Presidente
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

